

NOTA TÉCNICA n.º 01/2023

Assunto: Adequação do Ministério Público do Estado do Pará aos *standards* do sistema interamericano de proteção de direitos humanos

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

No dia 1º de março de 2023, por meio da Recomendação nº 96/2023, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) recomendou a todos os ramos e às Unidades do Ministério Público brasileiro a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Art. 1º Esta norma recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Art. 2º Recomenda-se aos órgãos do Ministério Público que observem, em seus respectivos âmbitos de atribuição, em todas as esferas de atuação: I - as normas dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e as demais normas imperativas do Direito Internacional dos Direitos Humanos; II - o efeito vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos em que o Brasil é parte, nos termos do artigo 68 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos; III - a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando adequada ao caso; e IV - as declarações e outros documentos internacionais de direitos humanos, quando adequados ao caso.

Nesse mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação nº 123 de 07/01/2022, orientou às autoridades judiciárias brasileiras seguir tratados, convenções e outros instrumentos do direito internacional sobre a proteção dos direitos humanos. A recomendação ressaltou a necessidade de magistrados e magistradas observarem, em suas decisões, os tratados e convenções

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

de direitos humanos em vigência e o alinhamento das leis brasileiras ao conjunto de tratados e convenções assinados pelo Brasil.

A organização normativa do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos é composta por um sistema global e por sistemas regionalizados de DH. O sistema global é composto por pactos, tratados, convenções, declarações, comissões, formando uma estrutura internacional com mecanismos apropriados de acompanhamento, fiscalização e cobrança de informações dos países signatários acerca das ações protetivas e afirmativas de tutela dos direitos humanos.

Por outro lado, os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos compreendem: o Sistema Europeu, instituído pela Convenção Europeia para a proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (1950), o Sistema Interamericano, instituído por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), e o Sistema Africano, instituído pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos (1981).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos monitora, promove e protege os direitos humanos dos países que fazem parte da Organização dos Estados Americanos (OEA), julgando violações de direitos civis, políticos e sociais. O SIDH é composto por dois órgãos: a CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) e a Corte IDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos).

As condenações impostas ao Estado brasileiro pela Corte Interamericana dão origem a uma série de medidas administrativas e legais, como processos judiciais instaurados no Poder Judiciário do país. A exemplo, na condenação do Brasil no caso Gabriel Sales Pimenta, uma das recomendações ao Ministério Público consiste em revisar e adequar seus mecanismos existentes, em particular o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, nos âmbitos federal e estadual, para que seja previsto e regulamentado através de uma lei ordinária e tenha em consideração os riscos inerentes à atividade de defesa dos direitos humanos.

O Brasil, atualmente, está sendo demandado em 13 casos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Desses 13 casos, em 11 já houve condenações

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

e 1 absolvição. É importante ressaltar que 3 desses casos envolvem fatos ocorridos no Estado do Pará. Isso demonstra que, internacionalmente, o Estado do Pará já é obrigado a seguir as normativas internacionais de direitos humanos.

O artigo 5º, §§ 1º e 2º da CRFB/88 reforçam a importância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos no sistema jurídico brasileiro, atribuindo-lhes força de norma constitucional, bem como os inclui no rol dos direitos constitucionalmente garantidos, que apresentam aplicabilidade imediata.

O próprio STF, em 2008, nos RE 466.343-SP e RE 349.703-RS entendeu que os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, ou terão *status* constitucional, se aprovados por *quorum* qualificado, igual ao exigido para emenda constitucional e em dois turnos, ou terão *status* supralegal, se a incorporação ocorreu antes da referida emenda.

EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Dessa forma, a presente Nota Técnica visa oferecer elementos que auxiliem a atuação de membros do MPPA quanto à observância dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no âmbito do Ministério Público, tendo em vista a necessidade de adequar a atuação dos Promotores e Promotoras de Justiça ao disposto internacionalmente sobre a matéria, principalmente no que diz respeito ao sistema interamericano.

2. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal de Direitos Humanos foi publicada em dezembro de 1948, pela ONU, sendo essencial para a proteção dos direitos de todos os seres humanos e promovendo o respeito universal. A Declaração nasce em um contexto de pós 2ª guerra mundial. Entre os episódios mais marcantes, é possível citar o Holocausto e o lançamento das bombas atômicas lançadas nas cidades de Hiroshima e Nagasaki, responsáveis pela morte de milhares de pessoas.

A elaboração da declaração se deu em um momento de julgamento dos crimes cometidos pelos nazistas durante a guerra, ocasião em que a humanidade foi exposta aos horrores e detalhes de como o regime nazista matou mais de seis milhões de judeus, além de outros grupos vulnerabilizados, igualmente submetidos a toda a sorte de violências.

É nesse contexto que é levada a efeito a Organização das Nações Unidas, para organizar um documento que reunisse e elencasse direitos básicos para toda a humanidade.

Esse documento contém 30 artigos e estabelece igualdade, dignidade para cada ser humano independentemente de raça, cor, religião, sexo, idioma, opinião política, origem nacional, social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

Os Países-membros e as Nações Unidas se comprometeram a trabalhar juntos para promover o respeito universal descrito na Declaração e muitos desses direitos inspiraram documentos internacionais.

3. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada de Pacto de São José da Costa Rica, foi aprovada em 22 de novembro de 1969 pelos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). É o documento responsável por instituir a Corte Interamericana de Direitos Humanos, e definir atribuições e procedimentos tanto da Corte, como da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Somado a isso, o tratado é considerado um marco significativo do compromisso assumido pelos países com o respeito, à proteção e a realização de direitos, bem como sua integração ampla e efetiva no sistema interamericano de direitos humanos. O instrumento é formado por três partes: I) Deveres dos Estados e direitos protegidos; II) Meios da proteção; e III) Disposições gerais e transitórias.

A Convenção foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro pelo decreto 678 e, em 1998, ocasião em que houve o reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte IDH (Decreto Legislativo 89/1998).

4. SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), criado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), tem papel fundamental na concretização dos Direitos Humanos na América e é responsável por julgar violações aos direitos humanos, especialmente em relação a direitos civis e políticos e econômicos, sociais e culturais.

O SIDH Possui como base normativa a Convenção Americana de Direitos Humanos e diversos instrumentos internacionais de promoção e proteção dos direitos humanos. É composto por dois órgãos: **COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH) e CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH)**

4.1. COMISSÃO INTERAMERICANA

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi instituída por meio da Carta da OEA, em seu artigo 106, definindo que “haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria”.

A principal função da CIDH é ouvir e supervisionar as petições individuais que são apresentadas contra algum Estado-Membro da OEA, denunciando violações de

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

direitos humanos. Dessa forma, a Comissão realiza seu trabalho com base em três pilares: 1) o Sistema de Petição Individual; 2) o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros; e 3) a atenção a linhas temáticas prioritárias.

Os direitos humanos universalmente protegidos pela Comissão e, portanto, elegíveis à petição para sua proteção, são aqueles encontrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Os Estados que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos estão circunscritos pelos direitos humanos garantidos na Convenção, os quais são monitorados pela Comissão.

4.2. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é um órgão judicial autônomo, criado pela Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH. É composta por 7 (sete) juízes escolhidos pelos Estados Parte da CADH, em Assembleia Geral da OEA. Não sendo um tribunal permanente, a Corte atua em sessões ordinárias e extraordinárias, estas últimas convocadas pelo seu presidente ou por solicitação da maioria dos juízes.

A Corte IDH possui duas jurisdições: a **contenciosa** e a **consultiva**. A primeira necessita reconhecimento expreso por parte do Estado contratante da Convenção, podendo ser feito tanto no momento da ratificação do tratado, quanto posteriormente. Dessa forma, apesar de ratificar a Convenção, o Estado pode não reconhecer a jurisdição contenciosa da Corte IDH, uma vez que tal ato é cláusula facultativa da CADH. No caso do Brasil, por mais que a ratificação e a incorporação da Convenção Americana tenham sido realizadas em 1992, a sua jurisdição contenciosa foi reconhecida pelo nosso país apenas em 1998, por meio do Decreto Legislativo 89/98.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos também possui jurisdição **consultiva**, dessa forma, pode emitir pareceres consultivos (também chamados de opiniões consultivas), acerca da interpretação da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos e sobre a compatibilidade entre qualquer lei interna e os mencionados instrumentos internacionais.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Cabe ressaltar, também, que a Corte IDH não se confunde com o Tribunal Penal Internacional (TPI). A Corte Interamericana possui competência para julgar conflitos envolvendo Estados, de forma que as medidas administrativas e legais consequentes da condenação por parte deste órgão são voltadas ao País envolvido. Por outro lado, o Tribunal Penal Internacional é voltado ao julgamento de indivíduos.

5. CONDENAÇÕES ENVOLVENDO CASOS BRASILEIROS NA CORTE INTERAMERICANA

Atualmente, o Brasil já foi condenado em 11 casos que tramitaram pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua maioria envolvendo questões sobre acesso à justiça. Três dos doze casos envolvendo o Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos aconteceram no Pará, sendo eles: 1) Gabriel Sales Pimenta; 2) Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde; 3) Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”).

5.1 XIMENES LOPES

O caso diz respeito à responsabilidade internacional do Estado pela morte e maus-tratos a que o Sr. Damião Ximenes Lopes foi submetido em um centro de saúde privado que prestava serviços no âmbito do sistema público de saúde, sob cuidados médicos psiquiátricos, bem como pela incapacidade de investigar e punir os responsáveis. A Corte-IDH desenvolveu parâmetros sobre a responsabilidade internacional do Estado por atos de particulares e a respeito do dever estatal de regular e fiscalizar os serviços de saúde prestados por terceiros. De igual forma, a Corte-IDH estabeleceu parâmetros sobre os direitos das pessoas portadoras de deficiência mental, especialmente o direito de receber cuidados médicos e a sujeição entre pacientes e profissionais da saúde.

5.2 FAVELA NOVA BRÁSILIA

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, do direito à proteção judicial, e do direito à integridade pessoal, com respeito às investigações sobre duas incursões

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

policiais na Favela Nova Brasília, na cidade do Rio de Janeiro, nos anos 1994 e 1995. A Corte reconheceu essas violações à Convenção Americana de Direitos Humanos em prejuízo de 74 familiares das 26 pessoas mortas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995 e das três mulheres vítimas de estupro durante a incursão de 1994.

5.3 ESCHER E OUTROS

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado pela interceptação, monitoramento e divulgação das conversas telefônicas de Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker conversas de Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pela Polícia Militar do Estado do Paraná, dentro de um contexto de conflito social relacionado com a reforma agrária em vários Estados de Brasil, entre eles o Paraná. A Corte-IDH desenvolveu parâmetros sobre o direito à vida privada, à honra e à reputação, com relação à interceptação, gravação e divulgação de conversas telefônicas. Adicionalmente, a Corte-IDH relacionou esta análise com o direito à liberdade de associação, e examinou ainda a denominada “cláusula federal”.

5.4 GARIBALDI

Os fatos desse caso ocorreram em 27 de novembro de 1998, no contexto de uma operação de despejo extrajudicial na Fazenda São Francisco, localizada na cidade de Querência do Norte, no Estado do Paraná e ocupada por aproximadamente cinquenta famílias vinculadas ao MST. Naquele evento, o Sr. Sétimo Garibaldi foi privado de sua vida, em decorrência de um projétil de arma de fogo disparado por um dos indivíduos encapuzados. A Corte-IDH desenvolveu parâmetros sobre a devida diligência na investigação de mortes violentas e a violação da garantia do prazo razoável. Nesse sentido, a Corte-IDH afirmou, relativamente à “cláusula federal”, que um Estado não pode invocar a sua estrutura federal para deixar de cumprir uma obrigação internacional. a) Nesse caso, alguns fatos não foram provados e a Corte-IDH deixou de reconhecer a violação de alguns dispositivos da Convenção Americana.

5.5 GOMES LUND (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”)

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O caso diz respeito à responsabilidade internacional do Estado pelos desaparecimentos forçados de membros da Guerrilha do Araguaia que ocorreram entre 1972 e 1975, bem como pela falta de investigação desses acontecimentos. A Corte-IDH reiterou parâmetros sobre desaparecimento forçado de pessoas como uma violação múltipla e continuada de direitos, e sobre a obrigação estatal de investigar e punir graves violações de direitos humanos, e a sua incompatibilidade com leis de anistia. A Corte-IDH desenvolveu ainda a proteção do direito de acesso à informação pública e os limites do segredo de Estado. Também, no caso em questão, a Corte reconheceu que o Poder Judiciário está internacionalmente obrigado a exercer um “controle de convencionalidade” ex officio entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

5.6 TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE

Os fatos do caso referem-se à sujeição de pessoas ao trabalho forçado e à servidão por dívidas, na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará; e também à falta de prevenção e resposta do Estado no que diz respeito à violação dos direitos humanos no caso em tela. Em sua sentença, a Corte Interamericana desenvolve de forma inédita o alcance da proibição da escravidão e do trabalho forçado e as obrigações positivas do Estado diante de tal situação, sem contudo discutir o elemento da degradância nas relações de trabalho forçado. Além disso, a Corte Interamericana analisou a resposta estatal da perspectiva da devida diligência e proteção judicial efetiva.

5.7 POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS

Os fatos do caso referem-se à violação ao direito à propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru e de seus membros, em decorrência do atraso no processo de demarcação de seu território ancestral e à ineficácia da proteção judicial destinada a garantir o mencionado direito. Em sua sentença, a Corte Interamericana reiterou normas sobre o direito à propriedade dos Povos Indígenas sobre seus territórios

tradicionais no momento de analisar se as ações empregadas pelo Estado brasileiro no caso concreto foram efetivas para garantir o reconhecimento desses direitos e o possível impacto que o atraso das decisões judiciais pode ter causado. A Corte Interamericana concluiu que o processo administrativo aplicado foi parcialmente ineficaz para a proteção desses direitos e que o atraso judicial afetou a segurança jurídica do direito à propriedade do povo indígena Xucurú, sem contudo, discutir o elemento da degradância nas relações de trabalho forçado.

5.8 CASO HEZORG E OUTROS

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial em detrimento de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog. Essas violações se deram como consequência da falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e assassinato de Vladimir Herzog, cometidos em um contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, assim como pela aplicação da Lei de Anistia No. 6683/79 e de outros excludentes de responsabilidade proibidos pelo Direito Internacional em casos de crimes contra a humanidade. Em sua Sentença, a Corte IDH expôs de maneira detalhada considerações gerais sobre os elementos dos crimes contra a humanidade e a responsabilidade estatal derivada dos mesmos, e sua aplicação no caso de tortura e morte do Sr. Herzog. Ademais, ratificou os alcances da obrigação positiva do Estado de garantir o acesso à informação e aos arquivos públicos em relação com o direito à verdade.

5.9 EMPREGADOS(AS) DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES DE JESUS E SEUS FAMILIARES

O caso refere-se à responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil pelas violações a diversos direitos, em prejuízo a 60 pessoas falecidas e seis sobreviventes da explosão de uma fábrica de fogos de artifícios, no município de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, assim como a 100 familiares das pessoas falecidas e sobreviventes da explosão. A Corte constatou que, como consequência da explosão, foram violados os direitos à vida, à integridade pessoal, ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias, direitos da criança, à igualdade e não

discriminação, à proteção judicial e às garantias judiciais. Na sentença, a Corte trabalho o conceito de discriminação estrutural e interseccional ao analisar a situação das vítimas e os fatos do caso.

5.10 BARBOSA DE SOUZA E OUTROS

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado Brasileiro pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, com relação às obrigações de respeitar e garantir direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno e com a obrigação de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher, em prejuízo de M.B.S e S.R.S., mãe e pai de Márcia Barbosa de Souza, vítima de homicídio em junho de 1998, em João Pessoa, Paraíba. A Corte-IDH caracteriza a condenação como consequência da aplicação indevida da imunidade parlamentar em benefício do principal suspeito pelo homicídio da senhora Barbosa de Souza, da falta de devida diligência nas investigações realizadas sobre os fatos, do caráter discriminatório em razão de gênero de tais investigações, assim como da violação do prazo razoável.

5.11 CASO SALES PIMENTA VS BRASIL

Em 30 de junho de 2022, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença mediante a qual declarou a República Federativa do Brasil internacionalmente responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial e ao direito à verdade, contidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeito e garantia dos direitos, estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo a Geraldo Gomes Pimenta, Maria da Glória Sales Pimenta, Sérgio Sales Pimenta, Marcos Sales Pimenta, José Sales Pimenta, Rafael Sales Pimenta, André Sales Pimenta e Daniel Sales Pimenta. Isso como consequência das graves ausências do Estado na investigação sobre a morte violenta de Gabriel Sales Pimenta, as quais implicaram o descumprimento do dever de devida diligência reforçada para investigar crimes cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos, bem como a vulneração

flagrante da garantia do prazo razoável e a situação de absoluta impunidade em que se encontra o referido homicídio até a atualidade.

6. ABSOLVIÇÕES ENVOLVENDO CASOS BRASILEIROS NA CORTE INTERAMERICANA

Atualmente, o Brasil possui uma única absolvição pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo o caso "Nogueira de Carvalho e outro versus Brasil".

6.1 NOGUEIRA CARVALHO

Sendo a única absolvição perante a Corte, os fatos deste caso ocorreram na cidade de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, Brasil. Gilson Nogueira de Carvalho era um advogado de direitos humanos que trabalhava em um caso relativo aos “meninos de ouro”, um alegado grupo de extermínio, o qual supostamente incluía agentes da polícia civil e outros funcionários estatais. Em 20 de outubro de 1996, Gilson Nogueira faleceu em decorrência de ataque armado que sofreu nas proximidades de sua chácara. Em virtude das provas apresentadas, a Corte entendeu que não restou provado que o Estado tenha violado os direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Considerando que houve abertura de inquérito policial; foram levantadas diversas hipóteses sobre a autoria do crime e realizadas investigações, a Corte entendeu que não foram violados os direitos à proteção e às garantias judiciais, arquivando o expediente por unanimidade em 28/11/2006.

7. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Controle de convencionalidade é o nome dado à verificação da compatibilidade entre as leis de um Estado com as normas dos tratados internacionais firmados e incorporados à legislação do país.

No contexto regional onde o Brasil está inserido, em que vale o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, esse controle tem o poder de suprimir, revogar

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

ou suspender efeitos jurídicos de determinada norma de um país se houver afronta à Convenção Americana de Direitos Humanos – o Pacto de San José da Costa Rica e demais tratados interamericanos, dos quais o Estado brasileiro seja parte, como a Convenção de Belém do Pará.

Se um dos 24 países que são signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos possuir uma lei que contrarie a Convenção ou tratado interamericano, a Corte pode controlar a convencionalidade da lei, se vier a ser questionada em caso concreto, ou por meio da sua função consultiva, quando emitir Opinião Consultiva. Em 2010, por exemplo, ao final do Caso Gomes Lund e outros VS Brasil, foi decidida pela inconvenção da Lei 6.683/79 (Lei de Anistia brasileira) em relação ao que prevê a Convenção Americana de Direitos Humanos em termos de proteção dos direitos humanos.

8. USO DOS STANDARDS DO SIDH PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Como visto acima, os casos que tramitam pela Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos tratam dos mais diversos direitos civis, políticos e sociais. Dessa forma, é fundamental e altamente recomendável a utilização da jurisprudência da Corte IDH, suas opiniões consultivas, bem como artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos nas peças processuais, informativos, pareceres e recomendações expedidas pelos membros do Ministério Público do Estado do Pará.

É importante ressaltar que o próprio STF já utiliza as decisões e opiniões consultivas do SIDH em seus julgados, bem como emite entendimentos jurisprudenciais sobre a Convenção Americana de Direitos Humanos e as Decisões da Corte, que são de fácil acesso em seus sites institucionais.

Como exemplo disso, temos a utilização, pela Ministra Rosa Weber, no RE 670.422, dos entendimentos firmados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Ainda, nessa perspectiva de análise do problema jurídico no direito comparado e internacional público, **imprescindível identificar e demonstrar a interpretação jurídica firmada na Corte Interamericana de Direitos humanos**, haja vista que o Brasil está submetido à jurisdição desta Corte Regional, devendo sempre observar (e exercer) o **controle jurisdicional de convencionalidade**. [...] Dentre esses grupos de pessoas alvo de práticas discriminatórias, a Corte Interamericana abordou tanto à categoria da orientação quanto a identidade de gênero, a fim de interpretar a expressão qualquer outra condição social do **artigo 1.1 da Convenção Americana**, a partir da escolha da alternativa mais favorável para a tutela dos direitos protegidos por esse Tratado, segundo o princípio da norma mais favorável ao ser humano. [STF. **RE 670.422**, rel. min. Dias Toffoli, **voto da min. Rosa Weber**, j. 15-8-2018, P, DJE de 10-3-2020.]

O diálogo do Ministério Público do Estado do Pará com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é premissa essencial para o avanço da cultura de aplicação dos direitos humanos. Importante, também, para uma transformação que proporcione, no Estado do Pará, uma política de inclusão, igualdade e justiça social.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a observância dos Tratados, Convenções e Protocolos Internacionais de Direitos Humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos requer atenção imediata por parte do Ministério Público, pois as recomendações recentemente publicadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça são incisivas quanto à necessidade de aplicação do Direito Internacional em matéria de Direitos Humanos no âmbito nacional.

A fim de adequar essa atuação, é de suma importância o conhecimento acerca do funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como sobre o disposto na Convenção Americana. Para tanto, este documento realizou breve explanação sobre estes institutos, para além de apontar as condenações e as absolvições envolvendo o Estado Brasileiro na CortelDH.

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

Dessa forma, a presente Nota Técnica oferece elementos capazes de auxiliar a atuação de membros do MPPA quanto à observância dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no âmbito do Ministério Público, tendo em vista a necessidade de adequar a atuação dos Promotores e Promotoras de Justiça ao disposto internacionalmente sobre a matéria, principalmente no que diz respeito ao sistema interamericano.

ANA CLÁUDIA BASTOS DE PINHO

Promotora de Justiça

Coordenadora do CAO dos Direitos

Humanos

BETHANIA M. DA C.

CORREA

Promotora de Justiça auxiliar

do CAODH

ELIANE CRISTINA PINTO

MOREIRA

Promotora de Justiça auxiliar

do CAODH